



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000565493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084424-90.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, é apelado PAULO SÉRGIO CARDOSO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 10821

APELAÇÃO Nº 1084424-90.2016.8.26.0100

APELANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

APELADO: PAULO SÉRGIO CARDOSO JÚNIOR

COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação indenizatória decorrente de rescisão de “instrumento particular de formação profissional de atleta de futebol e outras avenças”. Sentença de parcial procedência, com a condenação da requerida ao pagamento da multa contratualmente ajustada, em razão da rescisão do contrato. Insurgência da requerida. Acervo probatório que demonstra que o rompimento do vínculo contratual se deu de forma imotivada. Problemas de saúde enfrentados pelo autor que se deram antes da contratação e tinham caráter transitório, não o tornando inapto para a atividade esportiva. Pena por litigância de má-fé, contudo, que deve ser afastada. Recurso a que se dá parcial provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 261/266, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por **Paulo Sérgio Cardoso Júnior e outros** em face de **Sociedade Esportiva Palmeiras**, nos seguintes termos:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida por PAULO SÉRGIO CARDOSO JÚNIOR em face de SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, e assim o faço para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 em favor do autor, a ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação, somando-se juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além da multa de que trata o art. 81 do CPC, na forma acima exposta. Sucumbentes ambas as partes, ficam repartidas por igual as custas e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observando-se, em favor do patrono do réu, o mesmo percentual, calculados, no entanto, sobre o proveito econômico obtido com a parcial procedência da ação, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 31. Publique-se e intime-se.”.

Apela a requerida. Em apertada síntese, defende que para além de o encerramento do vínculo contratual ter sido acordado entre as partes, tal se deu em virtude de problemas de saúde experimentados pelo jogador, de forma motivada, portanto, não dando azo à penalidade contratual invocada. Destaca que após o envio da minuta do distrato o autor deixou de comparecer aos treinos, evidenciando que as partes chegaram a um acordo quanto aos termos da rescisão contratual, nada sendo devido ao atleta. Em caráter subsidiário, defende que deve haver redução da penalidade pactuada, nos termos do art. 413, do C.C., e, por fim, que não se verificou nenhuma hipótese legal a ensejar a sua condenação por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e o apelado ofertou contrarrazões, sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso merece parcial provimento.

O autor ajuizou a ação pleiteando indenização em razão do rompimento prematuro de vínculo contratual mantido com o clube esportivo, a qual foi parcialmente acolhida na sentença, conforme relatado.

Embora a sociedade esportiva apelante sustente que a rescisão se deu forma motivada, em razão de problemas de saúde enfrentados pelo apelado, o acervo probatório evidenciou o contrário, de se ver que, para além de as enfermidades que acometeram o autor (apendicite e dengue) terem eclodido previamente à assinatura do contrato, ambas têm caráter transitório, sendo certo que não deixaram o jogador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inapto ao mister para o qual fora contratado.

Não bastasse isso, é de se ver que o fato de ter sido enviada minuta de distrato ao apelado não demonstra terem as partes chegado a um denominador comum com relação ao rompimento do vínculo obrigacional, de se observar que o instrumento não foi assinado, nada havendo nos autos que comprove que, de fato, os termos ali acordados foram aceitos por ambas as partes, não se prestando a tanto o fato de o jogador ter parado de frequentar os treinos, vez que sua dispensa já lhe havia sido comunicada, restando, àquela altura, tão só, ajustar-se o valor que lhe seria devido em razão disso.

Assim, bem andou a sentença ao reconhecer que o autor faz jus à penalidade prevista em contrato em razão de sua rescisão imotivada, não havendo que se falar, ademais, em redução de seu valor, mormente porque a apelante, a quem coube a elaboração do contrato, é sociedade esportiva de grande porte, sendo bem assessorada juridicamente, o que impõe o respeito à legítima assunção de riscos pelas partes.

Por outro lado, a sentença comporta reforma quanto à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não se ter comprovada a deslealdade processual.

Com efeito, o fato de a apelante ter desistido da oitiva de testemunha arrolada após ter pleiteado a anulação da primeira sentença por cerceamento de defesa não implica em ato processual desleal, uma vez que foi colhido o depoimento pessoal do autor, com o que a parte se deu por satisfeita.

Assim, deve ser reformada a sentença, unicamente para que seja excluída a condenação da apelante ao pagamento da multa fixada com base no art. 81 do diploma processual.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a multa atinente à litigância de má-fé.

Deixo de majorar os honorários advocatícios uma vez que não há previsão legal para o caso de provimento parcial de recursos (AgInt no AREsp nº 1349182-RJ, rel Min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Moura Ribeiro, 3º T, j. 10/06/2019; AgInt no AREsp nº 1310670-RJ, rel. Min Marco Buzzi, j. 30/05/2019).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator